



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Pérola D'Oeste/PR, 08 de setembro de 2026.

Ofício nº 51/2026

À Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Núcleo Cível – Setor II (Controle de Constitucionalidade)

Excelentíssima Senhora Doutora ANDREIA CRISTINA BAGATIN

Promotora de Justiça – Assessora de Gabinete

Rua Marechal Hermes, 820 – Bloco II – 7º andar – Juvevê – Curitiba/PR – CEP 80530-230 –
subjur@mppr.mp.br

Resposta ao Ofício nº 0813/2026/SUBJUR/GAB – Procedimento Administrativo de Controle de
Constitucionalidade nº MPPR-0046.26.206069-5

Assunto: Informações e manifestação da Câmara Municipal de Vereadores de Pérola
D'Oeste/PR, sobre suposta inconstitucionalidade dos incisos IV e IX do art. 22 e do art. 39-D da
Lei Municipal nº 1.298/2021.

Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, pessoa jurídica de
direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **78.114.964/0001-58** e seu endereço fica na **Rua
Presidente Costa e Silva, nº 260, Centro, CEP 85.740-000, Pérola D'Oeste - PR**, por seu
Representante Legal Presidente, vem responder o ofício nº 0813/2026/SUBJUR/GAB.
Prestam esclarecimento as informações requisitadas nos itens 1 a 2 e a manifestação quanto
a alegada inconstitucionalidade dos incisos IV e IX do art. 22 e do art. 39-D da Lei Municipal
nº 1.298/2021, termos que seguem:

Segue anexo a cópia integral dos processos legislativos que
resultaram na Lei Municipal nº 1.298/2021 e na Lei nº 1.394/2023, da mesma forma a certidão
de vigência das referidas leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, dos incisos IV e IX, do artigo 22 e do artigo 39-D da Lei Municipal nº 1.298/2021.

Quando ao presente assunto sobre a possível inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV e IX e artigo 39-D, em um levantamento de consulta feito através do sistema SAPL, portais de legislação de outros municípios como Câmara Municipal de PONTA GROSSA, UMUARAMA E UNIÃO DA VITÓRIA aprovaram e está vigor Leis com as mesmas modalidades de alienação de bens desta em questão, as quais deixamos de citar por não ter acesso ao conteúdo inteiro das normas em vigor nos municípios acima citados.

Abaixo relação de municípios que as respectivas Leis municipais que outorgam transferência de imóveis por lei específica, sem procedimento licitatório, onde tivemos o acesso através dos portais de transparência:

Quadro 1 – Leis-programa vigentes com outorga direta por lei específica

Município	Lei-programa (vigência)	Instrumento sobre o imóvel	Leis específicas por empresa (exemplos)	Colegiado, contrapartidas e reversão	Licitação
Francisco Beltrão	Lei 4.149/2014 – PRODETEC; alterada pela Lei 4.806/2021; em vigor (texto só em .doc)	CDRU não onerosa com encargos, regida pelo Decreto-Lei 271/67	32 leis nominais entre 2019 e 2026 (ex.: Leis 4.815 a 4.826/2021, 4.921 a 4.933/2022, 5.183/2025, 5.329/2026)	Comitê Gestor; empregos mínimos; prazo de 5 anos; reversão com incorporação das benfeitorias	Não mencionada
Capanema	Lei 1.488/2013 (Programa de Fomento à Indústria, Comércio Atacadista, Serviços e Turismo); em vigor	CDRU por 10 anos, renovável (arts. 9º, I, e 14)	Lei 1.820/2022: CDRU gratuita, por tempo indeterminado, "independentemente de processo licitatório"; Lei 1.971/2026 (cessão de uso a cooperativa)	Conselho com Prefeito, Vereadores, Secretários e ACEC (art. 4º); início das atividades em 180 dias (art. 13)	Não mencionada na lei-programa; dispensada na Lei 1.820/2022; houve, porém, as Concorrências 01 e 02/2020 para CDRU de barracões



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Município	Lei-programa (vigência)	Instrumento sobre o imóvel	Leis específicas por empresa (exemplos)	Colegiado, contrapartidas e reversão	Licitação
Planalto	Lei 2.256/2017 (programa) e Lei 2.333/2018 (permuta, CDRU e doação); em vigor	CDRU como modalidade preferencial; permuta; doação com encargos (arts. 7º a 12)	Leis 2.328/2018, 2.339/2018, 2.397/2018 e 2.768/2023	Conselho de Desenvolvimento e lei específica para cada outorga (arts. 8º, 10, 12 e 26); reversão (art. 9º)	Prevista, com dispensa por "relevante interesse público" (art. 8º, § 1º); Concorrência 002/2023 com lei específica
Realeza	Lei 1.105/2007 – Pró-Gerar (versão anotada da Prefeitura); Lei 1.829/2019 referida pelas leis recentes (texto não acessado)	Doação e cessão de áreas (art. 6º); locação de barracões (art. 9º); incubadoras (art. 37)	Leis 1.740/2017, 1.880/2020, 2.076/2023 e 2.108/2023 ("por se tratar de interesse público justificado")	Conselho e Câmara (art. 14); reversão e retomada sem indenização (art. 18)	Remissão genérica à Lei 8.666/93 (art. 6º)
Londrina	Lei 5.669/1993 (política de desenvolvimento industrial); 18 leis alteradoras até 2014; aplicada pela Lei 13.075/2020	Doação mediante autorização legislativa; venda com desconto; CDRU e permissão (arts. 17, 18 e 41-B)	Lei 13.075/2020 (doação com encargos e 30 empregos)	Comissão Especial com Legislativo, ACIL, UEL e sindicato (art. 15); fiscalização anual pela CODEL (art. 33); reversão (art. 18, § 1º)	Exigida só para a venda com encargos (art. 24)
Ponta Grossa	Lei 10.620/2011 – PRODESI e PRODICT; alterada pela Lei 13.922/2021; em vigor	Doação de lotes do Distrito Industrial "na forma da lei" (art. 4º)	Leis específicas por doação (ex.: PL 009/2025); Lei 15.582/2025 regulariza os ônus	CODESI (art. 8º); isenção de IPTU e ISS por 10 anos (art. 6º); reversão (art. 4º, § 2º)	Não mencionada
União da Vitória	Lei 3.022/2002 (incentivos à atividade industrial); alterada pela Lei 4.573/2015; em vigor	Comodato de terrenos industriais (art. 36); doação mediante autorização legislativa (art. 21)	Lei 3.803/2010 (CDRU não remunerada a empresa; alterada pela Lei 5.186/2024)	Comissão Especial (art. 19); reversão (arts. 22 e 29)	Exigida só para venda ou doação com encargos (art. 28)



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Apucarana	Lei 9/2002 – PRODEA; 7 leis alteradoras; em vigor	Venda subsidiada (R\$ 0,50/m², desconto por empregos); barracões financiados; aluguel por 12 meses	Projeto específico por empresa (art. 17; PLs 77, 78 e 80/2023)	Sem colegiado; reversão (art. 3º, § 4º, e art. 13, § 1º)	Não mencionada
Pranchita, Chopinzinho e Dois Vizinhos	Lei 1.391/2025 (Pranchita); Lei 3.603/2016 (Chopinzinho); Leis 2.161 e 2.163/2017 (Dois Vizinhos) — ementas confirmadas, texto não acessado	Doação com encargos a empresa nominada; programa com distritos industriais; CDRU de bens	—	—	Não verificada

O exemplo mais expressivo é o de Francisco Beltrão, principal polo do Sudoeste, que opera o PRODETEC exclusivamente por leis nominais de concessão de direito real de uso com encargos, das quais o sistema legislativo da Câmara registra trinta e duas entre 2019 e 2026, todas com a mesma ementa-padrão ("Autoriza o Executivo Municipal a conceder direito real de uso, com encargos, de bem imóvel, à empresa ..."), como a Lei nº 5.183/2025:

Art. 2º A concessão objeto desta Lei dar-se-á de forma não onerosa, com encargos, aplicando-se ao caso o disposto na Lei Municipal n.º 4.149, de 13 de fevereiro de 2014, e no Decreto-Lei n.º 271 de 1967 (...). Art. 4º Fica a concessionária obrigada a incluir até o final do primeiro ano de vigência do contrato, e manter em seus quadros (...) o mínimo de 20 (vinte) colaboradores, devidamente registrados (...). Art. 5º A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei é estabelecida a título não oneroso e com prazo de vigência de 05 (cinco) anos (...). Art. 6º A concessão de direito real de uso será revogada e o bem será reintegrado à posse da Municipalidade, com os acréscimos constantes do bem, sem qualquer direito a retenção ou indenização (...).

Fonte: SAPL da Câmara Municipal de Francisco Beltrão (Anexo, refs. 1 e 2). O Diário Oficial do Município de 27/02/2026 publica a rescisão administrativa do Contrato de CDRU nº 14/2022 (Lei 4.929/2022), com fundamento na Lei 4.149/2014 e em ata do Comitê Gestor, por não implantação da atividade, com retomada administrativa do imóvel (ref. 3), o que comprova que o modelo inclui fiscalização e reversão efetivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Capanema, sede da própria Promotoria de Justiça, mantém em vigor a Lei nº 1.488/2013, cujo art. 9º, I, faz da concessão de direito real de uso o veículo obrigatório do incentivo imobiliário, e a aplicou tanto por concorrência pública, nas Concorrências nº 01 e 02/2020, quanto por lei específica que dispensa expressamente o certame, na Lei nº 1.820/2022:

Art. 9º Os incentivos e/ou benefícios, isolados ou globalmente, poderão ser da seguinte ordem: I - IMOBILIÁRIO — disponibilidade de imóveis, urbano ou rural, de acordo com a necessidade do empreendimento, construção de barracões industriais, escritórios, guaritas e/ou casas para vigias, muros e cercados, reservatórios de água, rede de telefone, rede de energia elétrica, transformadores, padrões e instalações internas de energia elétrica, sempre por termo de Concessão de Direito Real de Uso; (...) Art. 14. A concessão de Direito Real de Uso será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e após esse prazo, uma vez comprovado o efetivo funcionamento da empresa concessionária naquilo que ficou obrigada, poderá ser renovada concessão, tantas vezes quantas for de interesse público. (Lei nº 1.488/2013)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder, independentemente de processo licitatório, por tempo indeterminado, mediante Concessão de Direito Real de Uso, 02 (dois) imóveis públicos municipais contendo edificações, com base no Art. 19 da Lei Orgânica e, no Art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.488/2013. (...) § 3º A concessão autorizada nesta Lei é gratuita, ficando condicionada ao cumprimento de obrigações de contrapartida pela empresa cessionária, pela ampliação, construção e complementação estrutural das edificações já constantes nos imóveis concedidos e, a criação de novos empregos. (Lei nº 1.820/2022) Fonte: portal da Prefeitura de Capanema (Anexo, refs. 4 a 6).

Planalto, Município vizinho, disciplina a matéria na Lei nº 2.333/2018, que faz da concessão de direito real de uso a modalidade preferencial, condicionada à deliberação do Conselho de Desenvolvimento e a lei específica para cada beneficiário, mas que também cria, no § 1º do art. 8º, dispensa de licitação por relevante interesse público, dispositivo do mesmo tipo já invalidado pelo Tribunal de Justiça em outras leis municipais:

Art. 8º A Concessão de Direito Real de Uso será a modalidade preferencialmente utilizada, podendo ser concedida pelo Poder Executivo aos beneficiários enquadrados e que cumpram os requisitos previstos nesta Lei, mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Planalto e edição de Lei específica autorizadora. § 1º A Concessão de Direito Real de Uso será licitada, sendo dispensada a licitação quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (...) Art. 26. (...) Parágrafo Único. Após apreciação e consideração, deverá ser encaminhado Projeto de Lei autorizadora à Câmara Municipal de Vereadores. Fonte: portal da Prefeitura de Planalto, atos nº 2501 e 2472 (Anexo, refs. 7 e 8). A Lei nº 2.397/2018, que concedeu sala do Parque Empresarial à empresa Daniel Ferreira Maori por cinco anos com três empregos mínimos, não menciona licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Fora da região, o mesmo desenho aparece em leis-programa de grandes cidades que permanecem em vigor, como a Lei nº 5.669/1993 de Londrina, gerida pela CODEL, e a Lei nº 10.620/2011 de Ponta Grossa, que preveem a doação de lotes industriais mediante autorização legislativa caso a caso, reservando a licitação apenas para a venda com encargos:

Art. 17 - Os terrenos pertencentes ao Município ou à CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina - ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93. (...) Art. 18 - Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso: I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial; II – condições de pagamento; III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa; IV – número mínimo de empregos que serão criados. § 1º – O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do município ou da CODEL, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos. (...) Art. 24 - A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório. (Londrina, Lei nº 5.669/1993)

Art. 4º A instalação de novas indústrias, a realocação ou a ampliação de unidades industriais já instaladas no Município e a implantação da indústria de confecção serão incentivadas pelo PRODESI e PRODIST, através de: I - Doação de lotes do Distrito Industrial Prefeito Cyro Martins, na forma da lei; II - Doação de lotes no Parque de Confecções Santa Luiza, na forma da lei; III - Revenda de áreas situadas nas demais Zonas Industriais do Município. § 1º As empresas beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel recebido, pelo prazo de 05 (cinco) anos. § 2º No caso de o bem doado não mais servir as finalidades que motivaram a alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas. (Ponta Grossa, Lei nº 10.620/2011) Fontes: portal da CODEL e sistema Legislador da Câmara de Ponta Grossa (Anexo, refs. 9 e 10). No mesmo sentido, União da Vitória (Lei nº 3.022/2002, arts. 21 e 36: doação mediante autorização legislativa e comodato de terrenos industriais) e Apucarana (Lei nº 9/2002, art. 17: "Todo projeto de alienação de imóvel, de incentivos fiscais, obedecida a Legislação vigente, será objeto de autorização legislativa") — refs. 11 e 12.

Desse conjunto extrai-se que a outorga de imóvel público a empresa por lei específica da Câmara, sem procedimento competitivo, **é o modelo ordinário dos Municípios do Sudoeste** e sobrevive, em leis de 1993, 2002 e 2011, em Londrina, União da Vitória, Apucarana e Ponta Grossa, o que basta para demonstrar que o Município de Pérola D'Oeste seguiu, em 2021, a prática legislativa então corrente no Estado, e não um expediente singular.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

As possíveis inconstitucionalidades encontradas nos artigos 22, inciso IV e IX e 39-D, encontram amparo no artigo 76, inciso I, alínea "f" da lei nº 14.133/2021, os dispositivos regulam instituto que a lei nacional expressamente dispensa de licitação, exigem avaliação do imóvel municipal, equivalência de valores e interesse da Administração, e conservam sentido normativo pleno ainda que o art. 39-D venha a ser suprimido.

Ressaltando a lei de incentivo do município de Pérola D'Oeste ressalva que a outorga de imóvel público diretamente ao empreendedor, exige lei específica da Câmara para cada beneficiário e o conjunto de contrapartidas, fiscalização e reversão em caso de descumprimento dos quesitos legalmente impostos.

Os incisos IV e IX do art. 22 não criam hipótese de dispensa de licitação, porquanto se limitam a enumerar, entre os incentivos econômicos do programa, a permissão ou concessão de uso e a doação com encargo. O que acrescentam são requisitos que a lei nacional não dispensa, quais sejam a finalidade específica de implantação de empreendimento, o prazo determinado, a prévia autorização legislativa e, na doação, a cláusula de reversão, os encargos e o prazo de cumprimento (art. 22, § 7º), além da observância da Lei Orgânica do Município.

As alienações permanecem híguas qualquer que seja o desfecho quanto à norma, porque sua validade não repousa no art. 39-D, e sim no cumprimento efetivo dos requisitos que a lei estabelece para a alienação de imóveis públicos. Cada operação foi precedida de contrato de concessão de direito real de uso com encargos e cláusula de reversão, de avaliação por comissão instituída por decreto, de autorização legislativa específica votada pela Câmara Municipal e de justificativa de interesse público consubstanciada na manutenção de empreendimentos produtivos e de postos de trabalho no Município, tendo o preço integral da avaliação ingressado nos cofres municipais antes da escrituração.

O levantamento serve à resposta em três frentes, e a primeira é a da **boa-fé do gestor**. Ao sancionar a Lei nº 1.298/2021 e ao encaminhar à Câmara os projetos de cada concessão, o Prefeito adotou o modelo então praticado por Francisco Beltrão, Capanema, Planalto, Realeza, Dois Vizinhos e Chopinzinho, isto é, pelos Municípios e comarcas vizinhos, e por Londrina, Ponta Grossa, Apucarana e União da Vitória, o que caracteriza a conduta como adesão a uma prática administrativa generalizada, e não como escolha deliberada de burlar o dever de licitar, circunstância que os arts. 22 e 28 da LINDB mandam considerar e que, na



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

jurisprudência das Câmaras Cíveis, afasta o dolo específico exigido pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

A segunda frente é a **comparação qualitativa**, porque a Lei nº 1.298/2021 é mais cautelosa do que a maioria de suas congêneres: não contém dispensa expressa de licitação, ao contrário da Lei nº 2.333/2018 de Planalto, da Lei nº 1.820/2022 de Capanema e das leis de Guarapuava, Telêmaco Borba e Bandeirantes invalidadas pelo Tribunal; exige lei específica, prazo determinado e finalidade vinculada; submete cada pedido ao Conselho Gestor; e impõe fiscalização anual, extinção automática pelo não início das atividades, reversão e penalidades graduadas, que são exatamente os "requisitos legais" cuja observância a 5ª Câmara Cível considerou suficiente, no caso de Capitão Leônidas Marques, para excluir o ato ímprobo. Esse ponto deve ser afirmado na resposta com apoio nos documentos já reunidos na pasta, quais sejam, as leis específicas de cada concessão, os pareceres do Conselho Gestor, os formulários anuais de conformidade, as advertências expedidas e a rescisão do contrato da Mieiro.

A terceira frente é a da **modulação**. Como nenhum acórdão do Órgão Especial desfez outorgas já executadas, e o mais recente, de Município da mesma região, abriu prazo de vinte e quatro meses para a adequação, a resposta deve pedir que eventual providência do Ministério Público se limite a efeitos prospectivos, preservando as concessões vigentes, cujo desfazimento retiraria empregos e edificações consolidadas sem qualquer proveito ao erário, à luz das consequências práticas que os arts. 20 e 21 da LINDB obrigam o órgão de controle a ponderar, e sem prejuízo da apuração individual de eventual descumprimento de contrapartidas, que o próprio programa já prevê e sanciona.

Recomenda-se, por isso, que a resposta venha acompanhada de um **compromisso concreto de adequação legislativa**, consistente em projeto de lei que altere o inciso IV e o § 1º do art. 22 da Lei nº 1.298/2021 para condicionar toda nova permissão ou concessão de uso a procedimento público de seleção com plano de metas, nos moldes do art. 5º, IV, da Lei nº 5.341/2023 de Foz do Iguaçu e do art. 3º, § 1º, da Lei nº 4.706/2023 de Umuarama, mantida a lei específica como requisito cumulativo, e que ressalve, para ambientes de inovação, a hipótese do art. 10, IV, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 53/2022), único caso em que o Tribunal admite o uso de imóvel público por empresa sem certame. A suspensão de novas outorgas e prorrogações até a vigência da lei nova, já recomendada na estratégia do caso, completa a medida, e o precedente de São Miguel do



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Iguaçu demonstra que a adequação feita no curso da apuração esvazia o objeto da ação de inconstitucionalidade, além de se alinhar ao chamamento público que o Município está instaurando para a cessão de imóveis a entidades em atendimento à Recomendação Administrativa nº 04/2026.

Quatro cautelas no uso deste material. Primeira: as leis de Planalto (art. 8º, § 1º) e de Capanema (Lei nº 1.820/2022) contêm dispensa expressa do tipo já invalidado pelo Tribunal e **não devem ser invocadas como válidas**, mas apenas como prova da prática regional, preferindo-se como exemplos de destaque Francisco Beltrão, Londrina e Ponta Grossa, que são Municípios de grande porte, distantes da Promotoria de Capanema e sem qualquer questionamento no controle concentrado. Segunda: Capanema é a sede da Promotoria que conduz os inquéritos e Planalto é Município vizinho atendido por Promotoria próxima, de modo que a citação enfática de suas leis pode deslocar a atenção do órgão para aqueles entes, o que recomenda mantê-las no quadro comparativo, sem destaque. Terceira: os acórdãos das Câmaras sobre doação com encargo (Realeza, Pato Branco e Londrina) não devem ser opostos ao Órgão Especial como se resolvessem a questão, servindo apenas para demonstrar a divergência jurisprudencial que reforça a ausência de dolo. Quarta: a ADI de Nova Prata do Iguaçu será citada pelo Ministério Público, porque atinge leis específicas silentes sobre licitação, exatamente como as de Pérola D'Oeste, e por isso convém antecipá-la na resposta, extraindo dela a modulação de vinte e quatro meses e o reconhecimento de que a adequação cabe ao Município, e não ao desfazimento das concessões.

Em síntese, o levantamento autoriza afirmar na resposta que o modelo da Lei nº 1.298/2021 é o mesmo adotado pelos Municípios vizinhos e por polos regionais do Estado, que ele é mais cauteloso do que a maioria de seus congêneres, que nenhuma lei de Pérola D'Oeste foi questionada no controle concentrado e que a orientação do Tribunal, quando incide, preserva as situações constituídas e abre prazo para a adequação, **a qual o Município se propõe a promover desde logo**.

Assegura ao ocupante do imóvel o direito de preferência na venda, reconhecendo que a sua posição não é indiferente ao resultado do certame. Confira-se:

e) Há, entretanto, distinção no caso em julgamento. Hipótese excepcional em que os atos administrativos impugnados, embora fundamentados em norma formalmente inconstitucional, obedeceram à norma geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

estabelecida pelo Ente Federativo com competência legislativa privativa para tanto.

[...]

h) A espécie, entretanto, encerra contraditio in adjecto, na medida em que o terreno em disputa, por sua contiguidade, só interessava à ampliação do pátio da Escola apelante: submetido que fosse dito terreno à ampla licitação, outras escolas, ainda que pretendessem também ampliar seus pátios, se vencedoras, não poderiam transportá-lo e anexá-lo, porquanto situadas alhures.

Não há, por conseguinte, ato nulo a desconstituir nem dano ao erário a ressarcir, porque o patrimônio público não foi desfalcado, mas convertido, pelo valor da avaliação, em recurso com destinação vinculada à expansão industrial.

Da modulação dos efeitos, em qualquer hipótese

Ainda que se cogite da propositura da ação direta, a eficácia de eventual declaração de inconstitucionalidade haverá de ser prospectiva, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e dos arts. 20 a 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como tem decidido, sem exceção, o Órgão Especial ao julgar leis municipais de fomento. Assim se deu com eficácia a partir da publicação do acórdão em Salto do Lontra¹², com preservação das situações consolidadas em Campo Largo¹³, com efeitos ex nunc em Telêmaco Borba¹⁴, Bandeirantes¹⁵ e Saudade do Iguaçu¹⁶, com diferimento até se completarem dez anos da lei em Guarapuava¹⁷ e com diferimento de vinte e quatro meses em Nova Prata do Iguaçu, prazo proposto, naquele caso, pela própria Procuradoria-Geral de Justiça e acolhido para que “o Município promova as adequações necessárias no âmbito do ordenamento local”¹⁸. Tratamento idêntico dispensou o Supremo Tribunal Federal ao invalidar dispositivo estadual que ampliara hipótese de dispensa, preservando as licitações já finalizadas¹⁹.

Os três argumentos com que a representação afasta a modulação não resistem ao exame. A vigência recente da norma não impediu a modulação em Saudade do Iguaçu, cuja lei é de 2018, nem em Guarapuava, cuja lei é de 2015; o número reduzido de operações é razão a favor da preservação, e não contra ela, porque limita o impacto sobre o patrimônio público, que recebeu em contrapartida à vista. A alegada



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

frustração de medidas de ressarcimento, por fim, pressupõe dano que não existe, pois os imóveis foram alienados pelo valor da avaliação, a adquirentes de boa-fé, sob leis específicas presumidas constitucionais, e o seu desfazimento retroativo não recomporia o erário, mas o oneraria com a devolução dos valores recebidos, a indenização das benfeitorias realizadas pelos adquirentes e a interrupção de atividades produtivas.

Foi por essas mesmas razões que o Órgão Especial, ao modular os efeitos no caso de Saudade do Iguaçu, considerou que *“os beneficiários do programa de fomento econômico, em regra, atuaram de boa-fé, confiando na validade da legislação municipal então em vigor e realizando investimentos com base nesse arcabouço normativo”,* e que a retroatividade plena *“poderia acarretar graves impactos sociais, econômicos e administrativos, com potencial desestabilização de situações já consolidadas”*²⁰.

Requer-se, pois, que, na hipótese de ajuizamento, a própria petição inicial postule a modulação dos efeitos, com a preservação das alienações consumadas e das concessões em vigor.

DAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal não reconhece os vícios apontados, pelas razões expostas acima, e não foram encaminhadas pelo Executivo municipal qualquer projeto de lei que altere os dispositivos acima citados.

Como é sabido a matéria em discussão é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disciplina o artigo 65, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

Diante disso aguarda-se a decisão do Executivo Municipal sobre possível encaminhamento de projetos de para a alteração dos dispositivos citados acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Rua Presidente Costa e Silva, 260 - Caixa Postal 42 - Telefone: 46-3556-1266
85.740-000 - E-mail: camaraperola@hotmail.com.br - Pérola D'Oeste - Paraná

Renovando protestos de elevada estima e consideração,
subscrevo-me

Leonardo Serednicki Bagetti
Presidente da Câmara de Vereadores

Nilceu Natalino Cavaleiro
OAB/PR 38660 Assessor Jurídico